



<b>Processo:</b>	<b>1000168823/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>SOLOARTE-CONSTRUCAO E ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>Data:</b>	<b>06 de setembro de 2022</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Gabriel de Castro Xavier relator (a) do presente processo.

Goiânia, 06 de setembro de 2022.

  
**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000168823/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>SOLOARTE-CONSTRUCAO E ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>Data:</b>	<b>06 de setembro de 2022</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000168823/2022 instaurado em desfavor de SOLOARTE-CONSTRUCAO E ARQUITETURA por infração ao disposto no artigo 7º e artigo 11 da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, XIV da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura, possuindo a expressão “arquitetura” em sua razão social e nome fantasia sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o atuado teve regular ciência. Concedido prazo de DEZ DIAS para regularização, a empresa não apresentou manifestação. Após a lavratura do auto de infração a interessada apresentou contrato social modificado onde se verifica a retirada da expressão ‘arquitetura’. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e julgamento.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

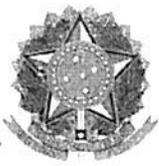
Em que pese o atuado apenas tenha protocolado a alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Goiás dois dias após a lavratura do auto de infração, também é adequado afirmar que o procedimento que precede o ato não é instantâneo, envolvendo a redação da nova peça contratual por contabilistas ou por especialista da área jurídica. Deste modo, não é possível dizer que a regularização tenha se iniciado apenas depois da lavratura do auto de infração, o que não isentaria a pessoa jurídica das penalidades.

O fato, é que a pessoa jurídica mostrou-se diligente na regularização, dentro das possibilidades burocráticas que o ato exige, afinal, cuida-se de alteração no próprio ato constitutivo da empresa, que demanda, como apontado, a eleição do novo nome empresarial e nome fantasia, a redação da peça contratual e seu registro no órgão competente.

Isto posto, ausência de justa causa e em homenagem à razoabilidade, VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do art. 19 da Resolução n. 28 do CAU/BR.

É o voto.

**CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)**  
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	1000168823/2022
<b>Interessado:</b>	SOLOARTE-CONSTRUCAO E ARQUITETURA
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Data:</b>	06 de setembro de 2022

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
<b>Andrey Amador Machado</b> (coordenador)		FAVORÁVEL
<b>Gabriel de Castro Xavier</b> (titular)		FAVORÁVEL
<b>Camila Dias e Santos – (suplente)</b>		FAVORÁVEL
<b>Felipe Miranda de Lima – (suplente)</b>		FAVORÁVEL



<b>Processo:</b>	<b>1000168823/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>SOLOARTE-CONSTRUCAO E ARQUITETURA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 93/2022-CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO lavrado e pelo consequente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

2 - Notifique-se a interessada e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 06 de setembro de 2022.

  
**Andrey Amador Machado**  
Titular

  
**Gabriel de Castro Xavier**  
Titular

  
**Camila Dias e Santos**  
Suplente

  
**Felipe Miranda de Lima**  
Suplente